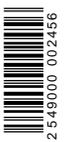


Terça-feira, 10 de julho de 2018

I Série
Número 46



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei nº 44/2018:

Aprova o Estatuto do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas. 1194

Decreto-lei nº 45/2018:

Cria o Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal e estabelece as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína. 1197

Resolução nº 65/2018:

Institucionaliza o Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA). 1203

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 44/2018
de 10 de julho

Pela Resolução n.º 4/2015, de 11 de fevereiro, o Governo criou o Fundo Autónomo do Desenvolvimento do Transporte Marítimo Inter-ilhas (FADTM), que funciona sob a direção superior do membro do Governo responsável pela área do Transporte Marítimo, visando essencialmente garantir a sustentabilidade da prestação do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

Na sequência, foi aprovado, mediante Decreto-Regulamentar n.º 3/2015, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 4/2016, de 31 de março, o respetivo Estatuto.

Contudo, o diploma de criação do FADTM não previu o financiamento do sistema de segurança marítima, que é um bem público, mas que tem beneficiários diretos, e como tal, no quadro do princípio do utilizador pagador, esses beneficiários deverão contribuir para a sustentabilidade do sistema.

Neste contexto, visando abranger a vertente segurança, procedeu-se à alteração pontual do FADTM, mediante Resolução n.º 27/2016, de 10 de março, que passou a designar-se Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas (FADSTM).

Por outro lado, com o advento da Lei n.º 109/VII/2016, de 28 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Fundos Autónomos, impõe-se adaptar o supramencionado Estatuto do FADTM aos ditames deste novo regime.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 109/VII/2016, de 28 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Fundos Autónomos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação dos estatutos

São aprovados os Estatutos do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas (FADSTM), em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto nos respetivos estatutos, é subsidiariamente aplicável ao FADSTM o Regime Jurídico Geral dos Fundos Autónomos.

Artigo 3.º

Revogação

São revogados o Decreto-Regulamentar n.º 3/2015, de 19 de março, e o Decreto-Regulamentar n.º 4/2016, de 31 de março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro do dia 06 de abril de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 3 de julho de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

ESTATUTOS DO FUNDO AUTÓNOMO DE DESENVOLVIMENTO E SEGURANÇA DO TRANSPORTE MARÍTIMO INTER-ÍLHAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza

O Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo, adiante designado por FADSTM, é um Fundo Autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, e funciona na dependência do departamento governamental da área do Transporte Marítimo.

Artigo 2.º

Missão

O FADSTM tem por missão garantir o desenvolvimento e a segurança do transporte marítimo, através do pagamento de eventuais indemnizações compensatórias pelo cumprimento de obrigações de serviço público pelos concessionários do sistema de transporte marítimo inter-ilhas e do financiamento dos custos operacionais do sistema de segurança marítima.

Artigo 3.º

Sede

O FADSTM tem sede na Ilha de São Vicente.

Artigo 4.º

Cooperação com outras entidades

O FADSTM pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução da sua missão e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 5.º

Enumeração

São órgãos do FADSTM:

- a) Conselho Diretivo; e
- b) Conselho Consultivo.

Artigo 6.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, renovável uma única vez por igual período, sem prejuízo de sua substituição a todo o tempo pela entidade representada.

2. Os membros permanecem em exercício de funções até à efetiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 7.º

Impedimento

Não pode ser nomeado para o Conselho Diretivo quem tenha interesses de natureza financeira ou participações nas empresas do setor do transporte marítimo.



Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 8.º

Natureza e composição

1. Conselho Diretivo é o órgão executivo colegial do FADSTM.

2. A gestão do FADSTM é assegurada por um Conselho Diretivo composto por três membros, sendo um Gestor Executivo, que o preside, e dois vogais não executivos, sendo um designado pelo membro do Governo responsável pela área do transporte marítimo e o outro representante do departamento governamental responsável pela área das finanças.

3. Os membros do Conselho Diretivo são providos nos termos da lei.

Artigo 9.º

Competência

Compete ao Conselho Diretivo:

- a) Elaborar proposta de orçamento e o plano anual de atividades do FADSTM;
- b) Elaborar os relatórios trimestrais de execução financeira do FADSTM;
- c) Elaborar os instrumentos de gestão previsional aplicáveis ao FADSTM;
- d) Elaborar e apresentar relatórios e contas anuais do FADSTM;
- e) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- f) Zelar pela execução do plano de atividades e do orçamento do FADSTM;
- g) Propor à direção superior medidas que tendam à dinamização das fontes de receita do FADSTM, nomeadamente, alteração das taxas que incidem sobre as operações portuárias ou marítimas;
- h) Propor medidas excepcionais de gestão financeira do FADSTM sempre que possa estar em causa o cumprimento do plano anual devido a reduções inesperadas das receitas estimadas, nos termos da legislação aplicável;
- i) Autorizar a realização das despesas aprovadas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- j) Propor os regulamentos internos destinados à execução do presente diploma e necessários ao bom funcionamento do FADSTM;
- k) Proceder à contratação do pessoal afeto ao serviço de apoio;
- l) Ouvir o Conselho Consultivo nas matérias constantes das alíneas a), c) e d);
- m) Aprovar o regimento interno de funcionamento;
- n) Propor à direção superior quaisquer providências julgadas convenientes à adequada gestão administrativa e financeira do FADSTM que não caibam no âmbito das suas competências próprias.

Artigo 10.º

Competência do Gestor Executivo

1. Compete ao Gestor Executivo dirigir e coordenar as atividades do FADSTM, imprimindo-lhe unidade, continuidade e eficiência.

2. Compete, ainda, ao Gestor Executivo, nomeadamente:

- a) Representar o FADSTM;
- b) Convocar e presidir o Conselho Diretivo;
- c) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Velar pela execução das deliberações do Conselho Diretivo;
- e) Superintender a gestão do pessoal do FADSTM, e exercer sobre ele o poder disciplinar, nos termos da lei;
- f) Autorizar despesas de funcionamento do FADSTM;
- g) Assegurar a execução do orçamento do FADSTM;
- h) Elaborar um plano anual de procedimentos de utilização de receitas do FADSTM;
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 11.º

Funcionamento

1. O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que motivos imperiosos e inadiáveis o justifiquem ou mediante solicitação de dois dos seus membros.

2. As convocatórias devem indicar a data, o local e a hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos, e anexar, quando o haja e se mostrar necessário, cópia de toda a documentação e informação relevante para a análise e a formação da opinião por parte dos membros.

3. As deliberações do Conselho Diretivo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 12.º

Ata

1. De cada reunião é lavrada ata na qual consta a identificação dos presentes, as faltas verificadas, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação da forma e resultado das respetivas votações.

2. As atas do Conselho Diretivo são elaboradas pelo serviço de apoio previsto no artigo 22.º ou por um Secretário nomeado para o efeito, de entre os colaboradores do FADSTM, sendo lidas e postas à aprovação, regra geral no início da reunião seguinte e assinadas pelos membros presentes.

3. As deliberações produzem efeitos após a aprovação e assinatura das respetivas atas, nos termos do número anterior, ou com aprovação e assinatura da respetiva minuta que ocorre no próprio dia.

4. Os membros do Conselho Diretivo podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem, o qual os isenta de eventual responsabilidade emergente da deliberação a que o voto respeite.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 13.º

Natureza e designação

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e apoio na definição das linhas gerais de atuação do FADSTM.

2. O Conselho Consultivo é composto por um representante das seguintes instituições:

- a) Do departamento Governamental responsável pela área do Transporte Marítimo, que o preside;



- b) Do departamento Governamental responsável pela área das Finanças;
- c) Do departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna;
- d) Do departamento Governamental responsável pela área do Ambiente;
- e) Do Instituto Marítimo e Portuária (IMP);
- f) Da Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR);
- g) Da Associação cabo-verdiana dos armadores de marinha mercante (ACAM);
- h) Da Associação cabo-verdiana dos armadores de pesca (APESC); e
- i) Do Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

3. Os membros do Concelho Consultivo são designados pelos responsáveis máximos das entidades que representam.

4. O Conselho Consultivo reúne-se duas vezes por ano e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente o voto de qualidade.

5. As reuniões são convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de quinze dias, devendo a convocatória indicar a data, hora e local em que se realiza a reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos.

6. O Exercício dos cargos do Concelho Consultivo não é renumerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença, a fixar pelo membro do governo responsável pela área do transporte marítimo e de ajudas de custo, quando houver lugar.

Artigo 14.º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo, dentro das suas atribuições, nomeadamente:

- a) Rever e dar parecer sobre os planos de atividades e respetivos orçamentos anuais;
- b) Rever e dar parecer sobre os relatórios e contas anuais;
- c) Dar parecer sobre o plano de investimentos e procedimentos para a utilização das receitas do FADSTM;
- d) Dar parecer sobre qualquer assunto relacionado com as atribuições do FADSTM, caso seja solicitado pelo Gestor Executivo ou os demais membros do Concelho de Administração;
- e) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
- f) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam cometidas pelo membro do Governo responsável pelo transporte marítimo, as quais deverão constatar da ata lavrada para o efeito.

CAPÍTULO III

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 15.º

Normas aplicáveis

A gestão financeira e patrimonial do FADSTM, incluindo organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis aos fundos autónomos.

Artigo 16.º

Conta

Nos termos do Regime Jurídico da Tesouraria do Estado aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de abril, as

receitas e despesas do FADSTM devem ser efetuadas através de uma conta aberta na Direção-Geral do Tesouro, a qual deve ser movimentada mediante as assinaturas conjuntas dos membros do Concelho de Administração.

Artigo 17.º

Receitas

1. Constituem receitas do FADSTM:

- a) As rendas de exploração das concessões do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas;
- b) Verbas do Orçamento Geral do Estado;
- c) As receitas da Taxa de Segurança Marítima (TSM);
- d) 1% da taxa de rota de navegação aérea;
- e) 10 % da taxa cobrada pela emissão de licenças de pesca;
- f) 20% do produto das coimas aplicadas no âmbito dos processos de contraordenações marítimas, pesqueiras e aeronáuticas civis, por violação de normas de segurança, sendo 10% subtraído do montante que por lei deve reverter para o tesouro e 10% do que deve ficar com a entidade que aplicou a coima;
- g) As doações de entidades ou organismos nacionais ou estrangeiros.
- h) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do Fundo efetuadas nos termos previstos na lei.
- i) Quaisquer outras receitas que, por lei ou determinação superior, lhe sejam destinadas.

2. As contribuições das entidades previstas no número anterior podem ser alteradas por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Transporte Marítimo.

3. Sempre que o Concelho Diretivo considere que, em função da execução dos investimentos e das previsões de despesas, resulte temporariamente um excesso de liquidez, o valor correspondente deve ser colocado numa conta de depósitos a prazo, sendo os juros levados à conta de proveitos financeiros do FADSTM.

Artigo 18.º

Despesas

Constituem despesas do FADSTM as que resultarem do seu funcionamento e da prossecução da sua missão.

Artigo 19.º

Aplicação dos recursos

1. Os recursos do FADTSM são aplicados às despesas de seu funcionamento até 3% do seu valor total, aos custos operacionais do sistema de segurança marítima e ao pagamento de eventuais indemnizações compensatórias pela prestação do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

2. Os recursos do FADSTM podem ainda, mediante critérios previamente estabelecidos, serem utilizados para o desenvolvimento do transporte marítimo nomeadamente para os seguintes fins:

- a) Formação e capacitação dos recursos humanos;
- b) Outras ações que vierem a ser propostas pelo Conselho Diretivo e submetidas à aprovação do membro de Governo que exerce o poder de direção superior, no caso de haver provimento.



Artigo 20.º

Fiscalização

Sem prejuízo da jurisdição do Tribunal de Contas, a fiscalização contabilística e financeira do FADSTM é da competência da Inspeção-geral das Finanças.

CAPÍTULO IV

DIREÇÃO SUPERIOR

Artigo 21.º

Poderes da direção superior

1. O FADSTM é supervisionado superiormente pelo membro do Governo responsável pelo setor do transporte marítimo, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. No exercício dos seus poderes, compete-lhe em especial:

- a) Aprovar as linhas gerais de atuação do FADSTM, traduzidos num plano de atividades anual e respetivo orçamento, submetido pelo Conselho Diretivo;
- b) Solicitar e obter documentos e informações julgados úteis;
- c) Controlar e fiscalizar as atividades do FADSTM;
- d) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º

Serviço de Apoio

1. O FADSTM não dispõe de serviço permanente de apoio técnico e administrativo, sendo este assegurado pelos serviços do Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Departamento Governamental responsável pela área do transporte marítimo.

2. Havendo necessidade imperiosa de contratação de serviços, o Conselho Diretivo pode autorizar essa contratação, observadas as disposições legais que regulam a contratação pública.

Artigo 23.º

Remunerações

- 1. O Gestor Executivo é remunerado nos termos da lei.
- 2. Os demais membros do Conselho Diretivo têm direito a uma senha de presença a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte marítimo.
- 3. O pessoal eventualmente afeto ao FADSTM é remunerado de acordo com a respetiva categoria, através das receitas do FADSTM.

Artigo 24.º

Vinculação

1. O Fundo obriga-se pela assinatura do seu Gestor Executivo e do representante do departamento Governamental responsável pela área das finanças.

2. Os atos de mero expediente, que não constituem o FADSTM em obrigações, podem ser assinados por funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

Artigo 25.º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

Os titulares dos órgãos do FADSTM e seus eventuais colaboradores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislações aplicáveis.

Artigo 26.º

Logótipo

O FADSTM utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo será aprovado pelo membro do governo da área do transporte marítimo, sob proposta do Conselho Diretivo.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Decreto-lei nº 45/2018

de 10 de julho

A atividade pecuária em Cabo Verde constitui também uma atividade geradora de rendimento para as famílias e exploradas, sobretudo, no meio rural.

Trata-se, pois, de um sector que desempenha um papel de grande importância na luta contra a pobreza e a insegurança alimentar e garante a subsistência das famílias rurais, fornecendo uma parte significativa de produtos de origem animal.

Tradicionalmente, a atividade pecuária constitui fonte de rendimento, de poupança, um recurso de emergência, segurança financeira e de *status* social das famílias rurais e não só, e continua a ser uma das alternativas promissoras de investimentos no mundo rural.

Nesta conformidade, propõe-se criar o Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal, com intuito de implementar uma gestão do efetivo animal para a facilitação do acesso a alimentos, água e medidas zoo sanitárias, tendo em conta a importância do controlo sanitário, da rastreabilidade e gestão da circulação de animais e seus produtos entre os concelhos e entre as ilhas numa perspetiva de salvaguarda da saúde pública e animal.

O Sistema de Identificação e Registo Animal, bem como a implementação de medidas sobre a circulação desses animais, é de extrema importância, na medida em que permite localizar e rastrear os animais no âmbito do controlo das doenças animais e de assegurar a qualidade dos alimentos e produtos de origem animal que são colocados no mercado.

O Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal vai permitir ainda uma melhor gestão e planificação das ações e de programas do desenvolvimento da pecuária no país.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma cria o Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal, designado de SNIRA, e estabelece as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína.



2. O presente diploma estabelece, ainda, o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportes de animais das espécies referidas no número anterior.

Artigo 2.º

Definições

Para efeito do presente diploma, entende-se por:

- a) “Administração veterinária”, serviço veterinário da Administração Pública com competência em todo o território nacional para implementar a política em matéria de pecuária, as medidas zoo sanitárias e os procedimentos de certificação veterinária internacional de acordo com a Organização Mundial da Saúde Animal, e fiscalizar ou fazer a auditoria da sua aplicação;
- b) “Agente Identificador”, entidade com competência para aplicar a identificação ou a marcação referida no presente diploma;
- c) “Animal”, qualquer animal das espécies bovina, ovina, caprina e suína;
- d) “Autoridade competente”, autoridade nacional com os devidos poderes para tomar medidas a serem implementadas em matérias zoo sanitário;
- e) “Autoridade Veterinária”, serviço veterinário, sob a autoridade da administração veterinária, que é diretamente responsável pela aplicação das medidas zoossanitárias e bem-estar animal numa determinada zona do território. Ela é responsável pela emissão dos certificados veterinários internacionais ou pela supervisão da sua emissão nessa zona;
- f) “Centro de agrupamento”, qualquer local, incluindo centros de recolha, feiras e mercados, onde são agrupados animais provenientes de diferentes explorações com vista a constituição de lotes destinados ao comércio ou a sua exposição ou participação em concurso ou eventos desportivos;
- g) “Certificado sanitário”, documento emitido por um veterinário que implica a inspeção prévia dos animais a movimentar e dos efetivos em que se integram, para efeitos de certificação do seu estado sanitário e determinação da classe de efetivo onde podem integrar-se;
- h) “Circulação”, qualquer movimentação dos animais vivos em território nacional;
- i) “Comerciante”, pessoa singular ou coletiva que compra e vende, direta ou indiretamente, animais para fins comerciais e que tem uma rotação regular desses animais;
- j) “Comércio”, o comércio no território nacional de animais dele originários ou de outros;
- k) “Declaração de deslocação”, documento emitido pelo detentor que, nos termos do presente diploma, acompanha obrigatoriamente a deslocação dos animais;
- l) “Detentor de animais”, qualquer pessoa singular ou coletiva, á exceção dos transportadores, responsável, a qualquer título, pelos animais abrangidos pelo presente diploma;
- m) “Documentos de identificação”, documento que inclui a ficha de exploração e ficha individual do animal;
- n) “Exploração pecuária”, instalação, locais ou lugares onde os animais são criados;

- o) “Guia de circulação”, documento emitido pelo sistema informático que autoriza e acompanha a circulação de animais;
- p) “Guia sanitária de circulação”, documento emitido pela autoridade competente com jurisdição na área da exploração de origem que autoriza a deslocação dos animais e fixa as condicionantes de natureza profilática ou de polícia sanitária a que o transportador ou adquirente se obriga;
- q) “Marca”, conjunto de dígitos que permite individualizar o animal de uma exploração pecuária de uma ilha e concelho, registada pela autoridade veterinária, e que obedece às características fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da pecuária;
- r) “Número de registo”, número atribuído pelo sistema informático às explorações e centros de agrupamentos, permitindo a sua identificação naquele sistema, e que agrega as marcas atribuídas com base nas espécies animais presentes na mesma exploração ou centro de agrupamento;
- s) “Registo de Existência e Deslocações (RED)”, documento de modelo próprio ou em suporte informático equivalente, destinado a referenciar, de forma permanente, o número de animais existentes ou detidos numa exploração ou centro de agrupamento;
- t) “Registo de exploração”, documento que inclui a marca da exploração, a atividade do detentor, o tipo de produção, as espécies mantidas e a localização geográfica;
- u) “Transportador”, qualquer pessoa, singular ou coletiva, que transporte animais, com caráter de atividade comercial ou com fins lucrativos, por conta própria ou por conta de terceiros ou ainda, colocando à disposição de terceiros um meio de transporte destinado a transportar animais;
- v) “Transporte”, qualquer movimento de animais efetuado com auxílio de um meio de transporte, incluindo, a carga e a descarga dos animais.

Artigo 3.º

Registo

1. Os detentores das explorações são obrigados a proceder, antes do início de atividade, ao seu registo no SNIRA.
2. Os detentores das explorações que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já tenham iniciado a atividade têm o prazo de dois anos para precederem ao seu registo no SNIRA.
3. É obrigatória a comunicação à autoridade competente da área de jurisdição da exploração de qualquer alteração dos elementos constantes do registo a que se refere os números anteriores, sendo a comunicação efetuada no prazo máximo de trinta dias contados da sua ocorrência.

Artigo 4.º

Base de dados

1. Os registos das explorações e os dados relativos aos animais a que se refere o presente diploma são coligidos em bases de dados nacionais informatizados a criar, que integram o SNIRA.
2. A administração veterinária é a entidade responsável pela definição da informação necessária ao funcionamento do SNIRA, e pela gestão informática da base de dados referida no número anterior.



3. Os detentores de bovinos, ovinos, caprinos e suínos são obrigados a comunicar à entidade responsável pelo SNIRA todas as movimentações para a exploração e a partir desta, de acordo com os procedimentos a estabelecer nos termos do disposto no artigo 17.º.

4. As comunicações referidas no número anterior, para efeito de atualização da base de dados, devem ser efetuadas no prazo de quinze dias úteis.

5. Para efeitos do disposto no n.º 3 e no prazo estabelecido no número anterior, os detentores devem preencher, consoante os casos, as declarações de modelo a aprovar nos termos do disposto no artigo 18.º.

6. Para efeito do disposto no n.º 1, os matadouros que procedam ao abate dos animais sujeito ao sistema de registo ficam obrigados a disponibilizar, diariamente, aos inspetores da autoridade veterinária, e para efeito de registo na base de dados, todos os elementos referentes àquela operação, designadamente a identificação dos animais ou lotes, bem como os resultados do abate.

7. Os inspetores devem disponibilizar os dados e resultados do abate à administração veterinária no prazo de oito dias.

8. Toda a recolha e tratamento de dados pessoais dos detentores dos animais, referenciados pelo presente diploma devem obedecer as disposições consagradas na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 5.º

Obrigações dos detentores dos animais

1. Os detentores dos animais devem fornecer à autoridade competente, a pedido desta, todas as informações relativas a origem, identificação e destino dos animais que tiverem possuído, detido, transportado, comercializado ou abatido.

2. Os documentos de registos, bem como as cópias das declarações de deslocação ou guias de circulação e demais declarações realizadas pelos detentores ao SNIRA devem ser conservados por um período mínimo de três anos e apresentados à autoridade competente quando por esta for solicitado.

3. Os detentores dos animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína, são obrigados a comunicar ao SNIRA a morte de qualquer animal ocorrida na exploração ou no transporte, no prazo máximo de doze horas a contar da ocorrência, para que seja promovida de imediato a recolha do cadáver.-

4. É proibido o abandono de cadáveres de animais mortos na exploração, bem como a remoção de quaisquer partes dos mesmos, incluindo as suas peles.

5. O abate dos animais das espécies que se refere o presente diploma, para o consumo humano, só pode ser realizado em estabelecimento aprovado para o efeito.

6. O abate para autoconsumo fora dos estabelecimentos aprovados pode ser excecionalmente autorizado, desde que sejam cumpridas as normas previamente estabelecidas pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

MARCAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, REGISTO E CIRCULAÇÃO DE BOVINOS, OVINOS, CAPRINOS E SUÍNOS

Artigo 6.º

Elementos de identificação e registo

O regime de identificação e registo de bovinos ovinos, caprinos e suínos inclui os seguintes elementos definidos e aprovados pela autoridade competente:

- a) Marcas auriculares;

- b) Outras formas de identificação;

- c) Documentos de circulação;

- d) RED mantido em cada exploração e em cada centro de agrupamento;

- e) Bases de dados nacionais informatizadas.

Artigo 7.º

Marcas auriculares e outras formas de identificação

1. Os animais sujeitos ao registo devem ser identificados por uma marca auricular oficial, aplicada na orelha, com o mesmo número de identificação, ou por outras formas de identificação devidamente aprovada pela autoridade competente.

2. A marca auricular deve ser aplicada num prazo não superior a trinta dias a contar da data de nascimento do animal e, em qualquer caso, antes deste deixar a exploração onde nasceu.

3. As marcas auriculares devem ser atribuídas às explorações, distribuídas e aplicadas nos animais de forma determinada pela autoridade competente.

Artigo 8.º

Modelo e características das identificações

1. O modelo e as características das marcas auriculares e das outras formas de identificação dos animais são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da pecuária.

2. As marcas auriculares não são reutilizáveis, devem ser aplicadas de forma a serem visíveis à distância e terem os dados inscritos de forma indelével.

Artigo 9.º

Meios de identificação oficial

1. A introdução no mercado de meios de identificação auricular oficial e quaisquer outros meios de identificação carece de autorização da administração veterinária.

2. A administração veterinária é a entidade nacional competente para a gestão e distribuição da numeração dos meios de identificação auricular e outros meios de identificação oficiais, em conformidade com estabelecido na portaria do membro do governo responsável pela pecuária.

3. É proibida a introdução no mercado e a aplicação em animais de meios de identificação auricular e outros meios de identificação, a que se refere o número anterior, que não sejam reconhecidos pelo sistema de identificação oficial.

4. A administração veterinária estabelece as normas específicas de utilização do sistema de identificação auricular e outros meios de identificação em animais, bem como os requisitos técnicos dos equipamentos.

Artigo 10.º

Queda, remoção ou substituição de meios de identificação

1. Nenhum meio de identificação pode ser removido ou substituído sem autorização da autoridade competente.

2. Sempre que uma marca auricular se tenha tornado invisível ou se tenha perdida, deve, logo que possível, e sempre antes do animal deixar a exploração, uma outra ser atribuída pela autoridade competente em sua substituição.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a rastreabilidade dos animais destinados a abate considera-se assegurada quando à sua chegada ao matadouro apresentem uma marca auricular legível ou outro meio de identificação legalmente estabelecido.



Artigo 11.º

Registo de existências e deslocações

1. Os detentores de animais sujeitos a registo devem manter um RED permanentemente atualizado, em que se indique os números de animais presentes ou que tenham detido na sua exploração ou centro de agrupamento.

2. O representante da autoridade competente que realiza ações de controlo à exploração ou ao centro de agrupamento deve juntar o seu nome e assinatura no registo.

Artigo 12.º

Documentos de acompanhamento

1. Quando destinados ao abate, a outra exploração ou centro de agrupamento, os animais provenientes de explorações sem restrições sanitárias devem circular acompanhados de uma declaração de deslocação e guia de circulação.

2. Os animais que tenham por finalidade a reprodução e que sejam destinados a outra exploração ou centro de agrupamento têm de se fazer acompanhar, para além da declaração referida no número anterior, da guia sanitária de circulação.

3. A deslocação dos animais que se encontram em explorações com restrições sanitárias ou administrativas só pode efetuar-se com guia sanitária de circulação emitida pela autoridade competente da área de exploração de origem.

CAPÍTULO III

CENTROS DE AGRUPAMENTO, COMERCIANTE E TRANSPORTES

Artigo 13.º

Centros de agrupamento

1. Os centros de agrupamento carecem de autorização de funcionamento a conceder pelo responsável da administração veterinária.

2. Para efeito do disposto no número anterior, os pedidos de autorização de funcionamento devem ser apresentados na autoridade veterinária local, através de requerimento dirigido ao responsável da administração veterinária acompanhado de:

- a) Identificação do requerente, domicílio ou sede, número de identificação fiscal e identificação dos responsáveis no caso das pessoas coletivas;
- b) Certidão de registo comercial atualizado, no caso das pessoas coletivas;
- c) Local de implantação do centro de agrupamento, caso não coincida com o domicílio ou sede indicado nos termos da alínea a);
- d) Parecer favorável emitida pelas entidades competentes que documente que o centro de agrupamento não está localizado em área sujeita a proibição ou restrição do ponto de vista ambiental camarário.

3. Após receber o requerimento, a autoridade veterinária local promove a vistoria e, no prazo de trinta dias úteis, procede ao envio do processo, acompanhado do auto de vistoria à administração veterinária para decisão.

4. A administração veterinária, no prazo de quinze dias úteis após a receção do processo a que se refere o número anterior, decide da concessão de autorização de funcionamento e atribui o número de registo, e dele dá conhecimento à autoridade veterinária da sua área que o notifique ao requerente.

5. Os centros de agrupamento que se encontram em funcionamento e que não possuem autorização para o efeito, dispõem de um prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma para a requerer.

6. Os centros de agrupamento devem cumprir as seguintes condições de funcionamento:

- a) Ter ao seu serviço um médico veterinário que garanta, em especial, que os animais não contactem com outros animais que não tenham o mesmo estatuto sanitário, exceto animais destinados ao abate, bem como assegurar o cumprimento das normas existentes sobre a circulação e transporte dos animais;
- b) Estar dotados de instalações com capacidade de acolhimento que permitam carregar, descarregar e acomodar convenientemente os animais, abeberá-los, alimentá-los e administrar-lhes todos os tratamentos necessários, devendo essas instalações serem fáceis de limpar e desinfetar;
- c) Ter espaço apropriado para a inspeção e isolamento dos animais;
- d) Ter equipamentos apropriados para desinfecção das instalações e veículos;
- e) Ter área reservada adequada a alimentos, camas e estrume;
- f) Ter sistema adequado de recolha das águas usadas;
- g) Ter instalações para controlo, arquivo documental e apoio administrativo;
- h) Admitir apenas animais identificados e provenientes de efetivos sem restrições sanitárias ou outros animais de abates que satisfaçam as condições previstas no presente diploma, devendo o detentor ou responsáveis dos centros, quando os animais são admitidos, proceder ou mandar proceder a verificação da identificação ou marcação dos animais e dos documentos sanitários ou outros documentos de acompanhamento específicos da espécie a categoria em questão;
- i) Manter um RED por cada espécie animal, que deve ser conservado pelo menos durante três anos.

7. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos centros de recolha, feiras, mercados e outras instalações onde possam ser agrupados animais destinados, designadamente, a exposições.

Artigo 14.º

Comerciantes

1. Os comerciantes carecem de registo na autoridade competente.

2. Os comerciantes são obrigados a:

- a) Negociar apenas animais identificados, provenientes de efetivos sem restrições sanitárias e acompanhados dos documentos sanitários das espécies em causa;
- b) Munir de autorização das autoridades competentes que determina as condições para a comercialização de animais identificados que não satisfaçam as condições previstas na alínea anterior;
- c) Assegurar, caso detenham animais nas suas instalações, que seja dada formação específica ao pessoal responsável pelos animais no que se refere a aplicação dos requisitos constante do presente diploma e ao tratamento dos animais.

3. A instalação utilizada pelos comerciantes no exercício da sua atividade deve possuir autorização de funcionamento nos termos do artigo 13.º.



Artigo 15.º

Transportes

1. O transporte dos animais deve obedecer as condições estabelecidas pela Lei n.º 30/VIII/2013, de 13 de maio.

2. Durante o transporte, desde a saída da exploração ou centro de agrupamento de origem até a chegada ao respetivo destino, os animais não podem, em momento algum, entrar em contacto com animais de estatuto sanitário inferior.

3. Os transportadores são obrigados a:

- a) Recusar o transporte de animais que não se encontrem identificados marcados ou que não sejam acompanhados dos documentos previstos no presente diploma;
- b) Entregar à chegada da exploração ou matadouro de destino as marcas auriculares que se tenham danificado ou caído durante o transporte;
- c) Confiar o transporte de animais às pessoas com aptidões, competências profissionais e conhecimentos necessários.

4. As disposições constantes do presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos detentores desde que procedam ao transporte dos animais que detenham.

CAPÍTULO IV

CIRCULAÇÃO ANIMAL

Artigo 16.º

Documentos de acompanhamento

1. Todas as movimentações ou transferência de animais entre detentores devem ser acompanhadas por uma declaração de deslocação ou guia sanitária de circulação, consoante os casos.

2. A autoridade competente pode exigir o certificado sanitário veterinário como documento de acompanhamento dos animais sempre que a natureza sanitária o justifique.

3. O certificado sanitário veterinário é emitido pelo médico veterinário oficial ou por médico veterinário acreditado pela autoridade competente, sempre que seja necessário certificar o estatuto sanitário do efetivo ou da exploração de origem, devendo acompanhar as guias de circulação ou guias sanitárias de circulação, consoante o caso.

Artigo 17.º

Normas sanitárias para circulação

1. Os animais que não tenham a sua classificação sanitária atualizada, ou quando esta tenha sido suspensa, podem ser movimentados desde que sejam acompanhados de guia sanitária de circulação.

2. É proibido o ajuntamento, incluindo o transporte, de animais com origens em efetivos com diferentes estatutos sanitários, com exceção dos animais destinados ao abate imediato.

3. Os animais destinados ao abate sanitário são obrigatoriamente transportados diretamente para o matadouro indicado no respetivo documento de acompanhamento, sendo proibido qualquer contacto, quer no veículo quer durante o itinerário, com animais cujo o destino seja diverso daquele.

Artigo 18.º

Modelo e emissão dos documentos

1. Os modelos de documentos previstos no presente diploma, bem como as condições de emissão, preenchimento, circuito, validade e utilização dos mesmos, são aprovados por despacho do responsável da administração veterinária.

2. Os documentos referidos no número anterior podem ser emitidos por meio informático, desde que contenham os mesmos dados.

3. Pela aquisição dos documentos referidos no presente diploma, os interessados pagam uma importância a fixar por portaria do membro do governo responsável pela área da pecuária.

4. A emissão de guias de circulação para os animais fica condicionada ao cumprimento dos requisitos sanitários, bem como das normas de carácter sanitário estabelecidos pela autoridade veterinária.

Artigo 19.º

Inutilização dos meios de identificação e documentos de circulação

1. Nos dias de abate, os meios de identificação e documentos de circulação são conferidos e guardados em embalagens seladas, sob orientação do inspetor veterinário do matadouro, que as remete à autoridade competente da área de localização.

2. A autoridade competente deve proceder a inutilização dos meios de identificação, após terem sido arquivados por um período mínimo de seis meses, elaborando o respetivo auto de destruição.

3. A autoridade competente deve conservar, por um período de três anos, os documentos de circulação dos animais e os documentos de suporte ao registo e atualização da base de dados, bem como os autos de destruição a que se refere o número anterior.

Artigo 20.º

Abate sanitário ou compulsivo

Os animais destinados a abate sanitário ou compulsivo são obrigatoriamente marcados de forma indelével e transportados para o matadouro sobre a supervisão da autoridade competente, devendo os seus detentores colaborar com a autoridade na marcação e transporte dos mesmos.

Artigo 21.º

Taxas

Pela atribuição de enumeração e aplicação dos meios de identificação auricular e outros meios de identificação a que se refere o artigo 9.º é devida uma taxa, cujo o montante e condições de aplicação e cobrança são fixados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Pecuária.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 22.º

Tipificação das contraordenações

1. As contraordenações previstas no presente diploma são classificadas de leve, grave e muito grave.

2. Constitui contraordenação leve, punível com coima de 1.000\$00 (mil escudos) a 3.000\$00 (três mil escudos) no caso das pessoas singulares, e coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 10.000\$00 (dez mil escudos) para as pessoas coletivas:

- a) A não comunicação da alteração de alguns elementos de registo nos termos definido pelo n.º 3 do artigo 3.º e dentro do prazo estabelecido pelo referido artigo; e
- b) O desrespeito das obrigações dos detentores dos animais previstas no artigo 5.º.



3. Constitui contraordenação grave, punível com coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 6.000\$00 (seis mil escudos) no caso das pessoas singulares, e coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) para as pessoas coletivas:

- a) A não comunicação pelos detentores dos animais sujeitos a registo, dentro do prazo estabelecido pelo presente diploma à autoridade competente, de todas as movimentações para a exploração e a partir desta, bem como a data dessas ocorrências;
- b) O desrespeito das obrigações relativas aos transportadores previstas no artigo 15.º;
- c) A remoção ou substituição de meios de identificação sem autorização da administração veterinária ou em desconformidade com o previsto no artigo 10.º;
- d) O transporte de animais que não se encontrem identificados ou acompanhados dos documentos exigidos nos termos do presente diploma;
- e) A não entrega pelos transportadores das marcas auriculares que se tenham danificado ou caído durante o transporte;
- f) A circulação de animais sujeitos a registo sem que estejam acompanhados dos documentos de acompanhamento, nos termos do artigo 12.º;
- g) O desrespeito relativo aos centros de agrupamento e comerciantes previstas nos artigos 13.º e 14.º; e
- h) O desrespeito das obrigações relativos à circulação de animais constantes dos artigos 16.º e 17.º.

4. Constitui contraordenação muito grave, punível com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 10.000\$00 (dez mil escudos) para pessoas singulares, e coima de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) para as pessoas coletivas:

- a) A não comunicação à autoridade competente pelos detentores dos animais sujeitos ao registo no prazo legalmente estabelecido, de todos os nascimentos, mortes, desaparecimento e quedas de marcas auriculares, bem como a data dessas ocorrências;
- b) A introdução no mercado ou a aplicação de meios de identificação auricular e outros meios de identificação não autorizados nos termos do artigo 20.º;
- c) O exercício das atividades sem o competente registo nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º;
- d) O desrespeito das obrigações relativas à identificação e registo de animais sujeitos ao registo, conforme determinado pelos artigos 7.º a 11.º;
- e) O funcionamento dos centros de agrupamento sem a autorização previsto no artigo 13.º; e
- f) O exercício da atividade por comerciantes que não se encontrem registados nos termos previstos no artigo 14.º.

5. A negligência e a tentativa são puníveis nos termos da lei geral.

Artigo 23.º

Sanções acessórias

1. Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima e no âmbito das competências da administração veterinária, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda dos animais pertencentes aos agentes;

- b) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo o funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa; e
- d) Suspensão de autorização e/ou licenças.

2. As sanções acessórias referidas nas alíneas b) e d) do número anterior tem a duração de dois anos contados a partir da decisão condenatória da entidade competente.

Artigo 24.º

Fiscalização

Compete a autoridade competente e administração veterinária a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, na área das suas competências, sem prejuízo das competências serem atribuídas por lei a outras entidades nacionais.

Artigo 25.º

Instauração, instrução e aplicação de coimas

1. A instauração e a instrução do processo de contraordenação por violação das normas do presente diploma competem à autoridade competente da área da prática da infração.

2. A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao responsável pela Administração Veterinária.

Artigo 26.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma em matéria de contraordenações aplica-se o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o regime jurídico das contraordenações.

CAPÍTULO VI

NORMAS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27.º

Norma transitória

1. Nos primeiros três anos após a entrada em vigor do presente diploma, todo o processo de registo e identificação dos animais das espécies bovinas, ovinas e caprinas são feitos de forma gratuita, sem acarretar quaisquer custos aos detentores dos animais.

2. Findo o prazo acima referenciado, os serviços prestados pela administração veterinária, e todo o processo de registo e identificação dos animais, constantes do presente diploma, ficam sujeitos ao pagamento da taxa correspondente.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de abril de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olava Avelino Garcia Correia - Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 3 de julho de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



Resolução nº 65/2018

de 10 de julho

O Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS 2017/2021), em linha com a Agenda 2030 proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU), coloca ênfase na abordagem territorializada dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) considerando as especificidades, as potencialidades e a dinâmica demográfica de cada região (ilha), definindo nela metas económicas e sociais e introduzindo mecanismos de correção progressiva das assimetrias regionais.

O Governo encara cada ilha como uma economia que se interliga no todo nacional e em conexão com o mundo e tendo como objetivo valorizar o potencial de cada ilha para acelerar o crescimento económico local e nacional e reduzir as assimetrias regionais.

A valorização do potencial de cada ilha exige intervenções sobre diversos domínios, nomeadamente a qualidade da governança local, o ordenamento do território, a unificação do mercado através do sistema de transportes, a qualidade da organização urbanística e ambiental das cidades e das localidades que as tornem em lugares atrativos para viver, residir, visitar e investir.

O turismo é uma atividade-foco para todas as ilhas. Tem como potencial dinamizar outros setores da economia. Um turismo diversificado em termos de produtos e em termos de destinos, aproveitando as condições de cada uma das ilhas para o turismo de natureza, ecológico, desportivo, de saúde, de negócios e de eventos culturais, para além do turismo de sol e praia.

O Governo defende um turismo inclusivo e com efeitos multiplicadores sobre as economias das ilhas, o que exige a preparação de setores como a agricultura, a indústria agroalimentar, as pescas, o entretenimento, lazer, o comércio e as indústrias criativas para a oferta ao mercado turístico e criação de centralidades nas cidades e localidades para o turista consumir fora dos hotéis e dinamizar o empreendedorismo e a economia local.

O Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades(doravante PRRA), por um lado investe na requalificação urbana, reabilitação de habitações, regeneração de centros históricos, reabilitação de património histórico, cultural e religioso e requalificação da orla marítima nos diversos concelhos do país, para melhorar de forma significativa o ambiente geral das cidades e das localidades e assim criar valor económico, ambiental e social que contribua para a dinamização da atividade económica e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Por outro lado, no que aos concelhos rurais dizem respeito, o PRRA investe no desencravamento de localidades com potencial agrícola e turística e em infraestruturas de pescas, criando condições para melhorar o desempenho da atividade agrícola, turística e piscatória com impacto sobre a economia das localidades, a produção, o emprego e o rendimento das famílias.

A criação de centralidades exige cidades organizadas, planeadas urbanisticamente, seguras, com bom nível de saneamento e educativas a nível cívico e ambiental. São centros vitais de dinamização da economia local, daí que investimentos na reabilitação e requalificação urbana e ambiental são reprodutivos a nível económico e social. Adicionadas às dimensões relacionadas com as posturas municipais e com a cidadania, perenizam a qualidade do território.

As diversas iniciativas das câmaras municipais, com recursos próprios ou em parceria com o Governo, têm demonstrado a pertinência e a importância dos investimentos na requalificação urbana. Produzem impactos positivos sobre a melhoria da qualidade urbanística e ambiental; o aumento da coesão e da inclusão social; o aumento da autoestima dos munícipes e mudança de atitudes e de comportamentos na relação com o meio envolvente; e a dinamização da economia local.

A experiência de cerca de um ano de execução do PRRA, nos seus três eixos iniciais, através da requalificação de bairros, reabilitação de casas de famílias mais pobres e vulneráveis e da melhoria das acessibilidades tem demonstrado um elevado retorno social associado a investimentos que contribuem para a felicidade das famílias e para a autoestima das comunidades.

A iniciativa do Governo de privilegiar, através de concursos, em parceria com as câmaras municipais, a adjudicação de obras de construção civil até 9.000 contos a pequenos empreiteiros, cujas empresas estejam domiciliadas nos concelhos onde as obras são realizadas, tem tido um impacto muito positivo na retoma da atividade de muitos pequenos empreiteiros, com efeitos sobre o emprego e sobre a distribuição de rendimentos localmente.

E, é neste contexto, que são apresentados os investimentos a realizar no âmbito do PRRA, para o período 2018-2020.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Institucionalização

É institucionalizado o Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA), publicado em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 20 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



ANEXO
(A que se refere o artigo 1.º)

**PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO,
REABILITAÇÃO E ACESSIBILIDADES (PRRA)**

1. Objetivos

Constituem objetivos gerais do Programa de Requalificação, Reabilitação e acessibilidades (doravante PRRA):

- a) Impulsionar a requalificação do tecido urbano – incluindo o parque habitacional e o espaço público – e as dinâmicas social e económica, contribuindo para a valorização e o desenvolvimento de cidades e vilas mais atrativas, competitivas, mais seguras e ambientalmente mais sustentáveis;
- b) Melhorar a qualidade e a atratividade das cidades e das localidades do ponto de vista urbanístico, ambiental, económico e cultural;
- c) Criar valor económico e social através da regeneração, reabilitação e requalificação urbana;
- d) Criar centralidades nas cidades como centros vitais de dinamização da economia local;
- e) Melhorar a qualidade de vida das famílias e das comunidades;
- f) Dinamizar as economias locais (dos concelhos e das ilhas); e
- g) Dinamizar a atividade de construção civil e criar emprego durante a fase das intervenções e oportunidades de emprego após as obras, derivadas da qualificação das cidades e das localidades.

2. Eixos de Intervenção

As intervenções a realizar no âmbito do PRRA, são identificadas pelos municípios, assim como a definição das suas prioridades, tendo sempre como principal objetivo a promoção da reabilitação das habitações existentes, contribuindo para a requalificação urbana dos bairros e dos centros urbanos, regeneração do património histórico, cultural e religioso, requalificação das frentes marítimas.

Para a concretização dos objetivos acima elencados, o PRRA assume a seguinte estrutura, conforme a tabela I anexa à presente Resolução, dela fazendo parte integrante:

- a) Eixo de Intervenção I – Requalificação de Centros Urbanos e Bairros;
 - Linha 1.1 – Requalificação de Centros Urbanos;
 - Linha 1.2 – Requalificação de Bairros e Acessibilidades;
- b) Eixo de Intervenção II – Reabilitação de Habitações;
- c) Eixo de Intervenção III - Regeneração de Centros Históricos;
- d) Eixo de Intervenção IV – Reabilitação do Património Histórico, Cultural e Religioso;

- Linha 4.1 – Reabilitação de Património Histórico e Cultural;
- Linha 4.2 – Reabilitação de Património Religioso;
- e) Eixo de Intervenção V - Requalificação da Orla Marítima;
- f) Eixo de Intervenção VI – Estradas de Desencravamento com elevado potencial Agrícola e Turístico;
- g) Eixo de Intervenção VII – Construção / Reabilitação de Arrastadouros;
- h) Eixo de Intervenção VIII – Projetos Especiais;
 - Linha 8.1 – Chã das Caldeiras;
 - Linha 8.2 – Tarrafal de Monte Trigo e Monte de Trigo;
 - Linha 8.3 – Mercado do Coco;
 - Linha 8.4 – Mercado da Assomada.

3. Critérios

3.1 . Critérios para a afetação de verbas

Os critérios para afetação das verbas, por eixo de intervenção constam da tabela II anexa à Presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

3.2. Critérios de elegibilidade

A tipologia de projetos elegíveis, para a Linha 1.2 do Eixo de Intervenção I e Eixo de Intervenção II, consta da tabela III anexa à Presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

O Eixo de Intervenção II dirige-se especificamente às famílias que vivem em condições de extrema vulnerabilidade social e económica, e de habitabilidade muito precária, insegura e sem qualquer dignidade, devidamente referenciadas pelo município. Poderão ser considerados a título excecional, outras instituições de carácter não lucrativo, que desempenhem um papel relevante na comunidade.

Daí que estão previstas, essencialmente, intervenções simples, que visem a melhoria das condições de vida e habitabilidade das populações mais necessitadas.

Cada intervenção deverá ser sempre acompanhada por um cadastro social. Deve-se assegurar que no âmbito deste Programa, cada família é beneficiada apenas uma vez.

No caso de a habitação ser transacionada antes do período de 5(cinco anos) da sua reabilitação, os beneficiários pagarão ao município o valor da intervenção executada no âmbito do PRRA.

O município utilizará este valor como contribuição para um fundo municipal a ser criado, que prosseguirá a reabilitação de habitações de outros beneficiários.

No caso das habitações arrendadas, os proprietários estão impedidos de aumentar a renda e/ou despejar



(aos/os) inquilinos, no período de 5 anos a partir da data de conclusão da intervenção do PRRA, sob pena de incumprimento do contrato de locação e incorrer nas demais consequências advenientes deste incumprimento.

4. Modelo de Gestão

A operacionalização do programa PRRA será efetuada de acordo com o seguinte modelo de gestão:

1. Eixos I, II, III e V

- a) O Governo, através do Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação (doravante MIOTH), coordena, financia e monitoriza a execução do Programa;
- b) Em parceria com as Câmaras Municipais (doravante CM), define o âmbito e a tipologia de intervenção em consonância com os objetivos do Programa;
- c) A Câmara Municipal apresenta os projetos, gere os procedimentos de concurso, de adjudicação e fiscaliza a execução, em estreita articulação com o MIOTH, para a linha 1.2 do Eixo I, e Eixo II;
- d) A Câmara Municipal apresenta os projetos, referentes à linha 1.1 do Eixo I, III e V;
- e) O MIOTH analisa os projetos, gere os procedimentos de concurso, de adjudicação e fiscaliza a execução, referentes à linha 1.1 do Eixo I, III e V;
- f) Não é permitida a contratação de empreitadas por ajuste direto, nem a administração direta de obras, constantes do presente Programa;
- g) A execução das empreitadas é feita através de empresas contratadas através de concursos, em obediência às normas do Código das Aquisições Públicas;
- h) Concursos para a execução de obras de montante estimado até 9.000 contos devem ser lançados para a concorrência de micro e pequenas empresas sedeadas nos concelhos onde as obras são executadas. Excecionalmente, poderão ser autorizadas pelo MIOTH a concorrência de empresas sedeadas em outros concelhos, desde que devidamente fundamentadas as razões;
- i) Quer nos anúncios dos concursos, quer nas placas de identificação das obras, deverá ser sempre referido que se tratam de projetos executados em parceria (Câmara Municipal e Governo);
- j) O MIOTH apoia as Câmaras Municipais na elaboração dos projetos sempre que se mostrar necessário.

2. Eixo IV:

- a) O Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas (MCIC) /Instituto do Património Cultural (IPC) elabora os projetos, com o apoio do MIOTH, sempre que se mostre necessário;
- b) O MIOTH analisa os projetos, gere os procedimentos de concurso, de adjudicação e fiscaliza a execução, em estreita articulação com o MCIC/IPC.

3. O Eixo VI:

- a) O Governo, através do MIOTH, coordena, financia e monitoriza a execução do Programa;
- b) Em parceria com as CM, define o âmbito e a tipologia de intervenção em consonância com os objetivos do Programa;
- c) O MIOTH (Instituto de Estradas-IE) elabora os projetos, gere os procedimentos de concurso, de adjudicação e fiscaliza a execução;
- d) Não é permitida a contratação de empreitadas por ajuste direto, nem a administração direta de obras, constantes do presente Programa;
- e) A execução das empreitadas é feita através de empresas contratadas através de concursos, em obediência às normas do Código das Aquisições Públicas;
- f) Quer nos anúncios dos concursos, quer nas placas de identificação das obras, deverá ser sempre referido que se tratam de projetos executados em parceria (Câmara Municipal e Governo);

4. O Eixo VII:

- a) O Governo, através do MIOTH, coordena, financia e monitoriza a execução do Programa;
- b) Serão estabelecidas parcerias entre o Governo, através do MIOTH, Ministério da Economia Marítima (MEM), autarquias e comunidades piscatórias, para a identificação das prioridades;
- c) O MIOTH elabora os projetos, gere os procedimentos de concurso, de adjudicação e fiscaliza a execução;
- d) Não é permitida a contratação de empreitadas por ajuste direto, nem a administração direta de obras, constantes do presente Programa;
- e) A execução das empreitadas é feita através de empresas contratadas através de concursos, em obediência às normas do Código das Aquisições Públicas;
- f) Quer nos anúncios dos concursos, quer nas placas de identificação das obras, deverá ser sempre referido que se tratam de projetos executados em parceria (Câmara Municipal e Governo);

5. O Eixo VIII:

Este eixo abarca as Linha 8.1 - Chã das Caldeiras, Linha 8.2 – Tarrafal de Monte Trigo e Monte Trigo, e os Mercados do Coco e de Assomada.

- a) Na Linha 8.1 - Chã das Caldeiras
 - i. O MIOTH coordena, financia e monitoriza a execução dos projetos;
 - ii. O MIOTH é responsável pela elaboração dos projetos, gere os procedimentos de concurso e de adjudicação, e fiscaliza a execução;



iii. A execução das empreitadas é feita através de empresas contratadas através de concursos, em obediência às normas do Código das Aquisições Públicas.

b) Na Linha 8.2 – Tarrafal de Monte Trigo e Monte Trigo:

i. O MIOETH, coordena, financia e monitoriza a execução dos projetos;

ii. Em parceria com a Câmara Municipal, define o âmbito e a tipologia de intervenção em consonância com os planos;

iii. A Câmara Municipal apresenta os projetos;

iv. O MIOETH analisa o projeto, gere os procedimentos de concurso e de adjudicação e fiscaliza a execução;

v. A execução das empreitadas é feita através de empresas contratadas por concurso, em obediência às normas do Código das Aquisições Públicas;

vi. Quer nos anúncios dos concursos, quer nas placas de identificação das obras, deverá ser sempre referido que se tratam de projetos executados em parceria (CM e Gov);

vii. MIOETH apoia a CM na elaboração dos projetos.

c) Linha 8.3 e 8.4 - Mercados do Coko e de Assomada

i. MIOETH, coordena, financia e monitoriza a execução dos projetos;

ii. Câmara Municipal apresenta os projetos;

iii. O MIOETH, analisa o projeto, gere os procedimentos de concurso e de adjudicação e fiscaliza a execução;

iv. a execução das empreitadas é feita através de empresas contratadas através de concursos, em obediência às normas do Código das Aquisições Públicas;

v. quer nos anúncios dos concursos, quer nas placas de identificação das obras, deverá ser sempre referido que se tratam de projetos executados em parceria (Câmara Municipal e Governo);

vi. MIOETH apoia a CM na elaboração dos projetos.

Todos os Projetos do PRRA serão submetidos ao MIOETH para aprovação.

O resumo do modelo de gestão, consta da tabela IV anexo à presente Resolução dela fazendo parte integrante.

5. Projetos Especiais

Consideram-se projetos especiais devido às suas especificidades o Projeto de Chã das Caldeiras, o Plano Estratégico – Desenvolvimento Integrado das Comunidades do Tarrafal de Monte Trigo e Monte Trigo (PDI) e a construção e reabilitação dos mercados municipais.

5.1. Chã das Caldeiras

Uma das prioridades do Programa do Governo é dar resposta aos desafios de Chã das Caldeiras na Ilha do Fogo, em termos de acessibilidades, assentamento e definição de perímetros de risco, sistema de proteção civil e reativação da vida económica.

Encontra-se em fase de implementação o Plano Detalhado de Chã das Caldeiras, para que se possa dar cumprimento aos objetivos do Governo, tendo em conta as especificidades do território e da população.

5.2. Tarrafal de Monte Trigo e Monte de Trigo

1. O Plano de Desenvolvimento Estratégico (PEDS) tem como um dos seus objetivos a aposta no desenvolvimento local sustentável.

2. Devido às características destas duas comunidades do município de Porto Novo, na ilha de Santo Antão, foi desenvolvido o “Plano Estratégico – Desenvolvimento Integrado das Comunidades do Tarrafal de Monte Trigo e Monte Trigo”, datado de outubro de 2017, o qual tem como objetivo o “desenvolvimento integrado de duas comunidades que dialogam naturalmente pela proximidade geográfica, pela afinidade cultural e económica que as une”, através de uma economia adaptada às especificidades locais, de uma forma sustentável, com a participação direta dos municípios.

3. O Plano referido no numero anterior, preconiza o desenvolvimento de 13(treze) projetos de perfil empresarial, através de unidades piloto, de produção e formação técnico-profissional concebidas como empresas incubadas que poderão posteriormente vir a ser concessionadas ou privatizadas.

4. Estas unidades piloto, através da formação técnico-profissional, serão uma mais valia para o aumento do turismo, de uma forma ecológica e ambientalmente sustentável.

5. Serão estabelecidas parcerias entre o poder central, as autarquias, e as comunidades, e o estabelecimento de parcerias público/privadas para a gestão das infraestruturas.

6. Em termos de atribuições e responsabilidades, caberá ao Governo, através do MIOETH promover, regular e fiscalizar de forma eficaz os projetos de investimento, contribuindo assim para propiciar um ambiente económico e financeiro que possibilite oportunidades de negócios.

7. Para tal serão desenvolvidos na implementação de cada um dos projetos, as metodologias e os procedimentos administrativos e operacionais para a gestão eficaz e eficiente de cada um dos projetos.

5.3 . Construção e Reabilitação dos Mercados Municipais

Quer pela sua localização estratégica, enquanto ponto de dinamização da economia regional, quer do ponto de vista turístico, quer pelo estado de conservação em que se encontram, foram considerados elegíveis o Mercado do Coko, na cidade da Praia e o mercado da cidade da Assomada.



2 549000 002456

6. Investimentos por Eixo de Intervenção

O total de investimentos, discriminados por Eixo de Intervenção, encontram-se na tabela seguinte:

Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA)	Investimento Total [contos]
Eixo I - Requalificação de Centros Urbanos e Bairros	2 888 422,60
Eixo II - Reabilitação de Habitações	1 691 565,95
Eixo III - Regeneração de Centros Históricos	620 000,00
Eixo IV - Reabilitação de Património Histórico, Cultural e Religioso	658 494,40
Eixo V - Requalificação da Orla Marítima	970 000,00
Eixo VI – Estradas de desencravamento com potencial agrícola e turístico*	2 604 696,00
Eixo VII – Construção / Reabilitação de Arrastadouros	350 000,00
Eixo VIII - Projetos Especiais	1 243 320,00
Total	11 026 498,95

*80 000 contos serão para aquisição de equipamento mecânico para Santo Antão, São Nicolau, Santiago Norte e Fogo

O valor de investimento para a Linha 1.2 do Eixo de Intervenção I, e para o Eixo de Intervenção II, foi atribuído a cada município tendo em conta, a sua população e o seu índice de pobreza, de acordo com a tabela V anexa à presente Resolução, dela fazendo parte.

Os investimentos discriminados por Eixo de Intervenção e por município, encontram-se nas tabelas VI, VII, VIII, IX, X, e XI, anexas à Presente Resolução, dela fazendo partes integrantes.

Os investimentos a efetuar no âmbito do PRRA, para o triénio 2018-2020, por Eixo de Intervenção e por município encontram-se na tabela XII, anexa à Presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

7. Gestão do Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades

A operacionalização do Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades para o triénio 2018-2020 (doravante PRRA), será efetuada de acordo com o Modelo de Gestão definido para cada Programa.

A gestão do PRRA é da responsabilidade do MIOTH, sendo para isso necessário a dedução dos custos inerentes à gestão de cada Projeto, no que se refere a logística, fiscalização das obras e elaboração de projetos de execução, caso se revele necessário.

Os montantes deduzidos serão retidos a favor do MIOTH, que os utilizará exclusivamente para as ações a desenvolver na gestão das obras contratualizadas no âmbito da execução do Programa.

7.1. Logística

Esta rubrica compreende os custos inerentes a deslocações, consumíveis, comunicação, assistência técnica, gestão dos procedimentos de concurso, como por exemplo a publicitação dos anúncios de concurso.

Para este fim será deduzido o montante correspondente a 1,0 % do investimento total do PRRA.

7.2 Fiscalização das empreitadas

De acordo com o Decreto-Lei nº 44/92, de 12 de Maio, os valores a serem deduzidos, para efeitos de Fiscalização, variam em função do valor da empreitada.

De acordo com o Modelo de Gestão definido para cada programa, nos Eixos de Intervenção em que a fiscalização é da responsabilidade do município, esse valor não será deduzido aos respetivos Projetos.

Tabelas

Tabela I- Estrutura do PRRA

Eixos de Intervenção	Tipos de Intervenção
Eixo I - Requalificação de Centros Urbanos e Bairros	<ul style="list-style-type: none"> a) Requalificação /construção de espaços públicos de convívio e lazer; b) Equipamentos adequados (praças, largos), espaços verdes; c) Execução de arruamentos e/ou de vias de acesso aos centros urbanos; d) Melhoria das acessibilidades; e) Zonas de circulação pedonal f) Espaços para recolha do lixo doméstico; g) Estacionamento; h) Vias com calçada em pedra; i) Iluminação pública; j) Redes de drenagem de águas pluviais, de águas residuais e/ou de água de abastecimento; k) Pintura de fachadas.
Eixo II - Reabilitação de Habitações	<ul style="list-style-type: none"> a) Melhorar as condições de segurança e salubridade das habitações de agregados familiares carenciados.
Eixo III - Regeneração de Centros Históricos	<ul style="list-style-type: none"> a) Reabilitação de espaços públicos com mobilidade pedonal e equipamento urbano; b) Criação e reabilitação de espaços verdes; c) Reabilitação de fachadas; d) Iluminação Pública.
Eixo IV - Reabilitação do Património Histórico, Cultural e Religioso	<ul style="list-style-type: none"> a) Restauro do património histórico, cultural e religioso (classificados pelo IPC/MCIC);
Eixo V - Requalificação da Orla Marítima	<ul style="list-style-type: none"> a) Valorização ambiental; b) Construção de muros de contenção e proteção; c) Construção de passeios marítimos; d) Melhoria das acessibilidades; e) Iluminação pública.
Eixo VI - Estradas de desencravamento com elevado potencial agrícola e turístico	<ul style="list-style-type: none"> a) Melhoria das acessibilidades
Eixo VII – Construção / Reabilitação de Arrastadouros	<ul style="list-style-type: none"> a) Construção e / ou reabilitação de arrastadouros de pesca; b) Melhoria das acessibilidades e condições de segurança; c) Melhoria das condições de operacionalidade, acostagem e estacionamentos das embarcações;
Eixo VIII – Projetos Especiais	<p>Investimentos para a implementação/execução de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Plano Detalhado de Chã das Caldeiras; b) Plano Estratégico - Desenvolvimento Integrado das Comunidades de Tarrafal de Monte de Trigo e Monte Trigo; c) Construção e reabilitação dos mercados municipais



Tabela II – Critérios para a afetação das verbas

	Definição dos Critérios							
	C-1	C-2	C-3	C-4	C-5	C-6	C-7	C-8
Eixos de Intervenção	Centros urbanos não classificados como centros históricos e cuja intervenção é considerada prioritária	Discriminação Positiva: 25% do total de investimento, (eixo/ linha intervenção), distribuído equitativamente, pelos municípios com população ≤ 15 000 hab.	Distribuição em função da pop: 40% do total de investimento (eixo/ linha intervenção), distribuído em função do seu peso pop. na pop total do país).	Distribuição em função da pop pobre: 35% do total de investimento, (eixo/ linha intervenção), distribuído em função da pop. pobre do respetivo município	De acordo com a classificação e prioridade definida pelo IPC	Centros urbanos com orla marítima com interesse turístico	Projetos com Planos Detalhados e Planos Estratégicos com abordagens integradas	Intervenção prioritária
Eixo I - Requalificação de Centros Urbanos e Bairros	√							
	Linha 1.1 - Requalificação de Centros Urbanos (C_U)							
	Linha 1.2 - Requalificação de Bairros e Acessibilidades	√	√	√				
Eixo II - Reabilitação de Habitações		√	√	√	√			
Eixo III - Regeneração de Centros Históricos								
Eixo IV - Reabilitação do Património Histórico, Cultural e Religioso					√			
	Linha 4.1 - Reabilitação de património histórico e cultural (P_H_C)				√			
	Linha 4.2 - Reabilitação de património religioso (P_Rel)				√			
Eixo V - Requalificação da Orla Marítima								
Eixo VI - Estradas de Desencravamento com elevado potencial Agrícola e Turístico						√		
Eixo VII - Construção / Reabilitação de Arrastadouros								
Eixo VIII - Projetos Especiais								√
	Linha 8.1 - Chã Caldeiras							
	Linha 8.2 - Tarrafal de Monte Trigo e Monte Trigo							
	Linha 8.3 - Mercado do Coko							√
	Linha 6.4 - Mercado da Assomada							√

Tabela III – Critérios de elegibilidade para a Linha 1.2 do Eixo de Intervenção I e Eixo de Intervenção II

Eixo de Intervenção	Critérios de Elegibilidade		
	Financeiro	Âmbito	Intervenção Física
Linha 1.2 – Requalificação de Bairros e Acessibilidades (Eixo de Intervenção I)	≤ 9000 000 ECV	—	
	10 000 000 ECV	±1 200 m	Largura de 4 m
Eixo de Intervenção II – Reabilitação de Habitações	≤ 300 000 ECV	1 Fogo	Teto: Área máxima – 50 m ² Cobertura em telha ⁽¹⁾ Casa de banho: Um ponto de águaFossa séptica Um ponto de luz

(1) Aceita-se alternativa em casos excecionais, devidamente justificados

Tabela IV – Resumo do Modelo de Gestão

Eixo de Intervenção CM	Projeto			Gestão do Procedimento			Fiscalização	
	MIOTH	IPC	CM	MIOTH	MIOTH	CM	MIOTH ⁽¹⁾	
I	Linha 1.1	X		≤10 000 c	> 10 000 c	(3)		X
	Linha 1.2	X		≤10 000 c	> 10 000 c		X	
II	X			≤9 000 c ⁽²⁾	-		X	
III	X			≤10 000 c	> 10 000 c			X
IV			X	(3)				X
V	X			≤10 000 c	> 10 000 c			X
VI		X (IE)						X
VII		X						X
VIII	Linha 8.1						X	
	Linha 8.2	X		(3)			X	
	Linha 8.3	X					X	
	Linha 8.4	X					X	

Notas: Todos os projetos são analisados pelo MIOTH. A unidade monetária é contos.

(1) Empresa de Fiscalização a contratar; (2) Eixo específico para detentores de título de registo (operadores locais); (3) A gestão do procedimento é da responsabilidade do MIOTH.

Tabela V – Critérios para a diferenciação de investimentos, no âmbito da Linha 1.2 do Eixo de Intervenção I e para o Eixo de Intervenção II, por Município

Ilha	Pop. Total (2016)	% Pop	Incidência de Pobreza (2015)	Pop. Pobre	Pop. Pobre/Pop. Pobre Total
S. Vicente	82 680	15,38%	26,80%	22 158	12,01%
Santo Antão			45,81%	18 016	
Porto Novo	17 188	3,20%	52,20%	8 972	4,86%
Paul	5 789	1,08%	50,90%	2 947	1,60%
Ribeira Grande	16 347	3,04%	37,30%	6 097	3,31%
S. Nicolau			45,10%	5 530	
Ribeira Brava	7 035	1,31%	35,30%	2 483	1,35%
Tarrafal	5 225	0,97%	58,30%	3 046	1,65%
Maio	7 111	1,32%	31,40%	2 233	1,21%
Santiago Sul			30,48%	55 354	
Praia	159 047	29,58%	28,10%	44 692	24,23%
Ribeira Grande de Santiago	8 461	1,57%	41,00%	3 469	1,88%



Ilha	Pop. Total (2016)	% Pop	Incidência de Pobreza (2015)	Pop. Pobre	Pop. Pobre/Pop. Pobre Total
S. Domingos	14 103	2,62%	51,00%	7 193	3,90%
Santiago Norte			43,99%	52 918	
S. Miguel	14 299	2,66%	39,30%	5 620	3,05%
Santa Cruz	26 190	4,87%	58,90%	15 426	8,36%
Tarrafal Santiago	18 217	3,39%	32,60%	5 939	3,22%
S. Salvador do Mundo	8 631	1,61%	56,20%	4 851	2,63%
Santa Catarina Santiago	45 922	8,54%	38,30%	17 588	9,54%
S. Lourenço dos Órgãos	7 033	1,31%	49,70%	3 495	1,90%
Fogo			49,40%	17 495	
Mosteiros	9 310	1,73%	45,20%	4 208	2,28%
S. Filipe	20 852	3,88%	54,60%	11 385	6,17%
Santa Catarina	5 254	0,98%	36,20%	1 902	1,03%
Brava	5 579	1,04%	44,30%	2 471	1,34%
Sal	36 769	6,84%	19,10%	7 023	3,81%
Boa Vista	16 621	3,09%	7,40%	1 230	0,67%
Total	537 663	100,00%	34,00%	184 428	100,00%

Critérios para a diferenciação de investimentos, no âmbito da Linha 1.2 do Eixo I e para o Eixo II

a) Discriminação positiva: Municípios com população 15 000 hab. – 25%

$$\frac{\text{Inv. Total}_{ref.}}{\text{N}^{\circ} \text{ Municípios Pop} \leq 15\ 000} \times 25\%$$

b) Distribuição em função da população – 40%

$$\text{Inv. Total}_{ref.} \times \frac{\text{Pop}_{munic.}}{\text{Pop}_{total}} \times 40\%$$

c) Distribuição em função da população pobre – 35%

$$\text{Inv. Total}_{ref.} \times I_{pob} \times 35\%, \quad \text{em que}$$

$$I_{pob} = \frac{\text{Pop}_{pob. munic.}}{\text{Pop}_{pob. total}} \quad \text{e} \quad \text{Pop}_{pob. munic.} = \text{Pop}_{total. munic.} \times \text{Taxa pobreza}_{ilha i.}$$

$\text{Inv. Total}_{ref.}$ = Soma das necessidades de investimento identificadas, por cada município, no âmbito dos critérios elegíveis, nomeadamente:

- Eixo I, Linha 1.2 – Investimento por requalificação urbana $\leq 9\ 000$ c; no caso de ser arruamento/via de acesso: Investimento $\leq 10\ 000$ c e troços com uma extensão $\pm 1\ 200$ m;
- Eixo II – Investimento de 300 c por fogo;

Observação

Os investimentos no âmbito da Linha 1.1 do Eixo I, Eixo III e Eixo V, foram negociados previamente com cada município.

Os investimentos no âmbito do Eixo IV foram indicados pelo Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas (IPC).

Tabela VI – Investimentos no âmbito da Linha 1.1 – Requalificação de Centros Urbanos (sedes de município), do Eixo de Intervenção I, por Município

Local	Concelho	Ilha	Investimento [contos]
Cova Figueira	SC	FG	70 000,00
Ponta do Sol	RG	SA	100 000,00
Assomada	SC	ST	120 000,00
João Teves	SLO	ST	80 000,00
Pedra Badejo	SCz	ST	100 000,00
Achada Igreja	SSM	ST	70 000,00
Cidade Porto Inglês	Maio	Maio	100 000,00
Total			640 000,00



Tabela VII – Investimentos no âmbito Eixo de Intervenção III – Regeneração de Centros Históricos, por Município

Local	Concelho	Ilha	Investimento [contos]
Nova Sintra	BR	BR	100 000,00
Ribeira Brava (Preguiça)	RB	SN	100 000,00
Praia	Pr	ST	150 000,00
Cidade de São Filipe	SF	FG	130 000,00
Cidade Velha	RG	ST	140 000,00
Total			620 000,00

Tabela VIII – Investimentos no âmbito Eixo de Intervenção IV – Reabilitação de Património Histórico, Cultural e Religioso, por Município

Ilha	Eixo IV Reabilitação de Património Histórico, Cultural e Religioso				Invest. Total [contos]
	Linha 4.1 - P_H_C		Linha 4.2 - P_Rel		
	Local	Invest. [contos]	Local	Invest. [contos]	
S. Vicente	Palácio do Povo	55 000,00			55 000,00
Santo Antão		68 928,00		2 400,00	71 328,00
Concelho de Paúl	Antigo Edifício das Alfandegas de Paúl	14 928,00			14 928,00
Concelho de Ribeira Grande	Ponte de Canal	30 000,00	Capela de São Miguel Arcanjo	2 400,00	32 400,00
	Antiga Casa Paroquial de Povoação	24 000,00			24 000,00
S. Nicolau		20 796,00			90 156,00
Concelho de Ribeira Brava			Orfanato de Caleijão	69 360,00	69 360,00
	Casa Baltasar Lopes da Silva	12 480,00			12 480,00
Concelho do Tarrafal	Museu da Pesca	8 316,00			8 316,00
Maio				51 252,00	51 252,00
Maio			Igreja N.S. da Luz	39 552,00	39 552,00
			Capela de Monte Penoso	6 084,00	6 084,00
			Capela de Morrinho	5 616,00	5 616,00
Santiago Sul		15 000,00		18 000,00	33 000,00
Concelho da Praia	Casa cor de rosa (ILP)	15 000,00			15 000,00
Concelho de Ribeira Grande de Santiago					
Concelho de S. Domingos			Igreja N.S. da Luz, Alcatraz	18 000,00	18 000,00
Santiago Norte		79 860,00		73 170,00	153 030,00
Concelho de S. Miguel	Antiga sede da Delegação Municipal da Calheta	18 000,00	Capela de Flamengos (N.S. da Conceição)	3 888,00	21 888,00
			Capela de N.S. do Socorro	4 344,00	4 344,00
Concelho de Santa Cruz			Ruínas da Igreja de Nhô Santiago Maior	23 232,00	23 232,00
Concelho de Tarrafal Santiago	Campo de Concentração do Tarrafal	51 120,00			51 120,00
Concelho de S. Salvador do Mundo					
Concelho de Santa Catarina de Santiago	Museu da Tabanka	8 100,00	Capela de Ribeira de Engenhos	6 804,00	14 904,00
	Monumento da Revolta de Ribeirão Manuel	2 640,00	Igreja Nhá Santa Catarina	28 350,00	30 990,00
Concelho de S. Lourenço dos Órgãos			Capela de Poilão	6 552,00	6 552,00
Fogo		8 294,40			8 294,40
Concelho dos Mosteiros					
Concelho de S. Filipe	Praça 4 de Setembro	8 294,40			8 294,40
Concelho de Santa Catarina					-
Brava		14 250,00			14 250,00

Ilha	Eixo IV Reabilitação de Património Histórico, Cultural e Religioso				Invest. Total [contos]
	Linha 4.1 - P_H_C		Linha 4.2 - P_Rel		
	Local	Invest. [contos]	Local	Invest. [contos]	
Brava	Casa Eugénio Tavares	5 670,00			5 670,00
	Casa Eugénio Tavares em Aguada	8 580,00			8 580,00
Sal		99 600,00			99 600,00
Sal	Antigo Edifício da Câmara Municipal	24 000,00			24 000,00
Sal	Património Industrial de Salinas de Pedra Lume	75 600,00			75 600,00
Boa Vista		45 360,00		37 224,00	82 584,00
Boa Vista			Igreja de São Roque no Rabil	24 264,00	24 264,00
			Forte do Duque de Bragança	12 960,00	58 320,00
Total		407 088,40		251 406,00	658 494,40

Tabela IX – Investimentos no âmbito Eixo de Intervenção V – Requalificação da Orla Marítima, por Município

Local	Concelho	Ilha	Investimento [contos]
Queimadas	MO	FG	100 000,00
Pombas	PL	SA	120 000,00
Porto Novo	PN	SA	140 000,00
Tarrafal de São Nicolau	TR	SN	120 000,00
Alcatraz - Baía	SD	ST	50 000,00
Praia Baixo	SD	ST	70 000,00
Calheta	SM	ST	120 000,00
Tarrafal de Santiago	TR	ST	100 000,00
Baía das Gatas	SV	SV	150 000,00
Total			970 000,00

Tabela X – Investimentos no âmbito Eixo de Intervenção VI – Estradas de Desenrramento com Potencial Agrícola e Turístico, por Município

Ilha	Local	Extensão (km)	Valor Total [contos]
Estradas em Calçada			
Santo Antão			
Concelho do Porto Novo	R Cruz - Chã de Branquinho	4,2	
Concelho do Paul	Estrada de Figueiral	1,6	
Concelho de Ribeira Grande	Chã de Igreja - Cruzinha	4,0	
	Esponjeiro - Lagoa	10,0	
S. Nicolau			
Concelho do Tarrafal	Estrada Ribeira Prata - Fragata	4,2	
Santiago			

Concelho de Santa Cruz	Sala - S. Cristóvão - Ribeira Seca	6,0	
	Boa Entradinha - Boa Ventura - Vassoura	6,4	
	Ribeira Cumba*	2,5	
	Jaracunda - Ribeirão Almaço	3,0	
	Fundura - Matinho*	6,9	
Concelho de Tarrafal Santiago	Achada Igreja - Fazenda	3,0	
Concelho de Santa Catarina de Santiago	Ribeira do Tabugal*	4,0	
	Tomba Touro - Charco*	3,0	
Concelho de S. Lourenço dos Órgãos	Cutelo - Fundura	5,6	
Fogo			
	Campanas de Cima - Piorno	12,0	
Estradas em asfalto			
S. Vicente	Mindel - Baía	12,0	
Santiago			
Concelho de S. Domingos	Nazaré - Praia Baixo	8,5	
Total		96,9	2 604 696,00

*Construção do Terrapleno/Plataforma; Estrada em terra batida.

Tabela XI – Investimentos no âmbito Eixo de Intervenção VII – Construção / Reabilitação de Arrastadouros

Local	Concelho	Ilha	Investimento [contos]
Santiago			
Porto Mosquito	RG	ST	
Tarrafal	ST	ST	
Brava	Brava	Brava	
Santo Antão			
Boca de Pistola	RG	SA	
Fogo			
Baía do Corvo	Mo	FG	
Total			350 000,00



2 549000 002456

Tabela XII – Investimentos por Eixo de Intervenção e por Município

Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA)													
Ilha	Eixos de Intervenção												
	Eixo I Requalificação de Centros Urbanos e Bairros		Eixo II Reabilitação de Habitações	Eixo III Regeneração de Centros Históricos	Eixo IV Reabilitação de Património Histórico, Cultural e Religioso		Eixo V Requal. da Orla Marítima	Eixo VI Estradas de Desencrav. com Potencial Agrícola e Turístico	Eixo VII Construção / Reabilit. de Arrastadouros (*)	Eixo VIII Projetos Especiais			Total PRRA [contos]
	Linha 1.1 Centros Urbanos	Linha 1.2 - Bairros e Acessibilid.		Linha 4.1 - P_H_C	Linha 4.2 - P_Rel			Linha 8.1 - Chã Caldeiras	Linha 8.2 - Tarrafal de Monte Trigo	Linha 8.3 - Mercado do Coco	Linha 8.4 - Mercado da Assomada		
S. Vicente	-	232 850	175 181	-	55 000	-	150 000	-	-	-	-	-	613 031
Santo Antão	100 000	189 495	142 564	-	68 928	2 400	260 000	-	200 000	-	-	200 000	963 387
Porto Novo	-	67 035	50 433	-	-	-	140 000	-	200 000	-	-	-	457 467
Paul	-	69 099	51 985	-	14 928	-	120 000	-	-	-	-	-	256 012
Ribeira Grande	100 000	53 362	40 146	-	54 000	2 400	-	-	-	-	-	-	249 908
S. Nicolau	-	137 786	103 661	100 000	20 796	69 360	120 000	-	-	-	-	-	551 604
Ribeira Brava	-	69 206	52 066	100 000	12 480	69 360	-	-	-	-	-	-	303 112
Tarrafal	-	68 580	51 595	-	8 316	-	120 000	-	-	-	-	-	248 491
Maió	100 000	68 264	51 358	-	-	51 252	-	-	-	-	-	-	270 874
Santiago Sul	-	633 664	476 727	290 000	15 000	18 000	120 000	-	350 000	-	-	-	1 903 391
Praia	-	456 744	343 624	150 000	15 000	-	-	-	350 000	-	-	-	1 315 367
Ribeira Grande de Santiago	-	75 797	57 025	140 000	-	-	-	-	-	-	-	-	272 822
S. Domingos	-	101 123	76 078	-	-	18 000	120 000	-	-	-	-	-	315 201
Santiago Norte	370 000	567 543	426 982	-	79 860	73 170	220 000	-	-	-	-	175 000	1 912 556
S. Miguel	-	94 739	71 275	-	18 000	8 232	120 000	-	-	-	-	-	312 246
Santa Cruz	100 000	109 631	82 479	-	-	23 232	-	-	-	-	-	-	315 342
Tarrafal Santiago	-	55 813	41 990	-	51 120	-	100 000	-	-	-	-	-	248 922
S. Salvador do Mundo	70 000	81 977	61 674	-	-	-	-	-	-	-	-	-	213 651
Santa Catarina Santiago	120 000	151 863	114 252	-	10 740	35 154	-	-	-	-	-	175 000	607 009
S. Lourenço dos Órgãos	80 000	73 521	55 313	-	-	6 552	-	-	-	-	-	-	215 386
Fogo	70 000	227 577	171 214	130 000	8 294	-	100 000	-	518 320	-	-	-	1 225 406
Mosteiros	-	80 371	60 466	-	-	-	100 000	-	-	-	-	-	240 837
S. Filipe	-	83 460	62 790	130 000	8 294	-	-	-	-	-	-	-	284 544
Santa Catarina	70 000	63 746	47 958	-	-	-	-	-	518 320	-	-	-	700 025
Brava	-	66 720	50 196	100 000	14 250	-	-	-	-	-	-	-	231 166
Sal	-	91 471	68 817	-	96 600	-	-	-	-	-	-	-	259 888
Boa Vista	-	33 051	24 865	-	45 360	37 224	-	-	-	-	-	-	140 500
Total	640 000	2 248 423	1 691 566	620 000	407 088	251 406	970 000	2 604 696	350 000	518 320	200 000	350 000	11 026 497

(*) Valor a ser rateado em função dos projetos a serem desenvolvidos, com base nas prioridades a serem definidas em concertação com o MIOTH, MEM e CM.

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pinha Correia e Silva



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.